



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-65.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600167-65.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

INTERESSADA: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADA: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) INTERESSADA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Representante do(a) INTERESSADA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ERRO MATERIAL NO SPCA. DESPESA COMPROVADAMENTE QUITADA. FALHA ESCRITURAL. COMODATO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA POR PESSOA FÍSICA. UTILIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE PROFISSIONAL DA DOADORA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO DA SEDE. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA. FALHA FORMAL. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO, SACADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENDOSSO. PREJUÍZO À RASTREABILIDADE. ARTIGO 18, PARÁGRAFO 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546, DE 2017. DEVER DE RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.100,00 E REPRESENTAM 0,85% DAS DESPESAS

DECLARADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE R\$ 550,00 AO TESOIRO NACIONAL.

Caso em exame

1. Prestação de contas anual do órgão estadual do Partido Verde de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2023, regida pela Lei Federal nº 9.096, de 1995, e pela Resolução TSE nº 23.604, de 2019. As irregularidades de expressão financeira totalizam R\$ 1.100,00, equivalentes a 0,85% das despesas declaradas, no montante de R\$ 130.076,40.

Questão em discussão

2. Discute-se se o erro de registro no SPCA, o custeio de água e energia pela locadora da sede, a omissão de despesas ordinárias de manutenção e o pagamento com cheque nominal não cruzado, sacado por terceiro, comprometem a regularidade das contas e impõem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Razões de decidir

3. O lançamento, no SPCA, de despesa já quitada como obrigação a pagar constitui erro escritural, sanado por documentação que comprova o pagamento dentro do exercício financeiro.

4. O custeio gratuito de água e energia pela locadora do imóvel configura recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, pois as utilidades cedidas não integram sua atividade profissional ou econômica, em afronta ao artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604, de 2019. A baixa expressão da falha e a vinculação das despesas à própria sede autorizam sua anotação como ressalva.

5. A ausência de escrituração individualizada das despesas ordinárias de funcionamento da sede dificulta o controle, mas, sem indícios de má-fé ou desvio de recursos, caracteriza falha formal passível de ressalva.

6. O pagamento de R\$ 550,00 mediante cheque nominal não cruzado, sacado por terceiro sem prova de endosso, viola o artigo 18, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.546, de 2017, e impede a identificação do efetivo destinatário dos recursos do Fundo Partidário, impondo o ressarcimento ao Tesouro Nacional.

7. As falhas de expressão financeira somam R\$ 1.100,00, correspondentes a apenas 0,85% das despesas declaradas. A reduzida repercussão econômica e a ausência de má-fé autorizam, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivo

8. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.096, de 1995, e do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604, de 2019, com determinação de recolhimento de R\$ 550,00

ao Tesouro Nacional, mediante recursos próprios da agremiação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Verde de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Verde de Alagoas, em conjunto com seus dirigentes, Manoel Ferreira dos Santos e Sandra do Carmo de Menezes, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e da Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

2. No Parecer Técnico Conclusivo de ID 10455839, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as irregularidades remanescentes correspondiam a 0,85% do total movimentado. Recomendou, contudo, o recolhimento de R\$ 550,00 ao Erário, em razão da emissão de cheque sem o cruzamento exigido para o pagamento de despesa com recursos do Fundo Partidário.

3. Intimados para apresentar razões finais, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604, de 2019, os interessados permaneceram silentes.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10464990, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução de R\$ 550,00 ao Tesouro Nacional.

5. É o relatório.

VOTO

6. Submeto à apreciação do Colegiado a prestação de contas anual do Partido Verde de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2023.

I. Delimitação da controvérsia

7. A prestação de contas partidária, exigida pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, destina-se a assegurar a transparência da movimentação financeira dos partidos e o controle da origem e da aplicação dos recursos públicos.

8. Nos termos do artigo 37, parágrafo 11, da Lei nº 9.096, de 1995, falhas formais e materiais podem ser sanadas até o julgamento. Compete à Justiça Eleitoral distinguir os vícios meramente escriturais daqueles que impedem a fiscalização da origem ou da destinação dos recursos, consideradas a gravidade da falha e sua repercussão sobre o conjunto das contas.

9. No caso, remanesceram quatro apontamentos: erro de registro no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); custeio de água e energia pela locadora da sede; ausência de escrituração de despesas ordinárias de manutenção; e pagamento com cheque nominal não cruzado, sacado por terceiro.

II. Erro material no SPCA

10. A Nota Fiscal nº 10, no valor de R\$ 550,00, referente a serviços de manutenção e criação de conteúdo para plataformas digitais e redes sociais, prestados por Arthur Rhomannel Soares Ferreira, foi paga em 3 de agosto de 2023 por meio do cheque nº 900381.

11. Embora quitada, a despesa não foi registrada como paga no SPCA e migrou automaticamente para o Demonstrativo de Obrigações a Pagar. A documentação fiscal e bancária comprova, contudo, a extinção da obrigação no próprio exercício financeiro.

12. Trata-se, portanto, de erro escritural sem repercussão financeira, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas, devendo ser anotado como ressalva.

III. Recursos de Origem Não Identificada

13. O contrato de locação do imóvel utilizado como sede atribuía ao partido o pagamento das despesas de água e energia elétrica. Posteriormente, a agremiação apresentou instrumento firmado com a proprietária, Sra. Maria Rejane Galvão de Lima, pelo qual esta assumiu gratuitamente o custeio desses serviços.

14. A cessão configura recebimento indireto de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604, de 2019. A doadora é pessoa física e o fornecimento de água ou energia não integra sua atividade profissional ou econômica.

15. A falha reduz a transparência sobre os custos de funcionamento da sede. Todavia, diante de sua baixa expressão e da impossibilidade de quantificar vantagem autônoma em relação à ocupação do imóvel, cabe apenas sua anotação como ressalva, sem determinação de recolhimento.

IV. Omissão de despesas de manutenção da sede

16. A unidade técnica apontou a ausência de registro de despesas ordinárias de funcionamento da sede, como materiais de limpeza e escritório, internet, papéis, toners e itens descartáveis.

17. O partido alegou que esses insumos estavam incluídos nos contratos firmados com Geraldo Ferreira dos Santos, responsável por atividades administrativas e guarda documental, e Anderson Carlos Bezerra Januário, contratado para serviços gerais e entregas.

18. Os instrumentos, contudo, não discriminam os materiais fornecidos nem os respectivos quantitativos e valores. A alegação não supre, assim, o dever de escrituração individualizada e de comprovação das despesas partidárias.

19. A omissão dificulta o controle dos custos ordinários da sede, mas não inviabiliza o exame das contas. Ausentes indícios de má-fé, locupletamento ou desvio patrimonial, a irregularidade tem natureza formal e deve ser ressalvada.

V. Pagamento com cheque sem cruzamento

20. A Nota Fiscal nº 4, no valor de R\$ 550,00, relativa a serviços de manutenção e atualização das plataformas digitais do partido, prestados por Arthur Rhomannel Soares Ferreira, foi paga em 25 de janeiro de 2023 por meio do cheque nº 900343.

21. O título, embora nominal ao fornecedor, não foi cruzado e acabou sacado em espécie por Valter Ferreira da Silva, terceiro alheio ao contrato.

22. O partido não apresentou a microfilmagem do cheque nem outro documento capaz de comprovar o endosso do beneficiário nominal ao sacador. A ausência dessa prova impede a identificação do efetivo destinatário dos recursos e rompe o nexo entre o pagamento e a despesa declarada.

23. Houve, ainda, descumprimento do artigo 18, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.546, de 2017, que exige o pagamento de despesas custeadas com recursos públicos por transferência bancária identificada ou cheque nominal e cruzado. O cruzamento assegura que a liquidação ocorra pelo sistema de compensação, preservando a rastreabilidade da verba.

24. Sobre a matéria, este Tribunal Regional Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO.- PAGAMENTO A FORNECEDORES POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL, MAS NÃO CRUZADO. PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PRESTACAO DE CONTAS nº 060116856, Acórdão, Relator(a) Des. Sergio De Abreu Brito, Publicação: DJE - DJE, 25/07/2023. (Sergio De Abreu Brito, Publicação: DJE - DJE, 25/07/2023).

25. A emissão do cheque sem cruzamento e seu saque por terceiro, desacompanhado de prova do endosso, impediram a identificação do efetivo beneficiário. A irregularidade material impõe a devolução de R\$ 550,00 ao Tesouro Nacional, com recursos próprios da agremiação.

VI. Proporcionalidade e razoabilidade

26. As irregularidades de expressão financeira totalizam R\$ 1.100,00: R\$ 550,00 relativos ao erro de escrituração no SPCA, cuja quitação foi comprovada, e R\$ 550,00 referentes ao cheque não cruzado, cuja destinação não pôde ser confirmada.

27. As despesas declaradas no exercício somaram R\$ 130.076,40. As falhas correspondem, portanto, a 0,85% desse total.

28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal admite a aprovação com ressalvas quando as irregularidades representam percentual reduzido dos recursos movimentados, não atingem valor absoluto expressivo e não revelam má-fé ou comprometimento substancial da fiscalização.

29. No caso, não há indícios de fraude, desvio deliberado de recursos ou má-fé dos dirigentes. A documentação apresentada permitiu o exame da movimentação financeira e o saneamento de parte dos apontamentos.

30. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO DE 2015. DESPESAS PARTIDÁRIAS. COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. AMPLOS MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. EXEMPLARES DO MATERIAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. PERCENTUAL MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. 4,25% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. (ç); 28. As irregularidades atingem a quantia de R\$ 1.268.558,61 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), a qual, acrescida do montante de R\$ 2.789.053,90 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cinquenta e três reais e noventa centavos) não aplicado no fomento da participação feminina na política, alcança o valor de R\$ 4.057.612,51 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), o que equivale a 4,25% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação no referido exercício. 29. As falhas, no seu conjunto, não comprometem a totalidade do ajuste contábil e, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem as contas ser aprovadas com ressalvas. (ç); 32. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 19095, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/03/2021).

31. As falhas remanescentes, equivalentes a 0,85% das despesas declaradas, não comprometem a confiabilidade global das contas. Incidem, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação, sem prejuízo do ressarcimento do valor cuja destinação não foi comprovada.

VII. Dispositivo

32. Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas anuais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Verde de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade de Manoel Ferreira dos Santos e Sandra do Carmo de Menezes, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no artigo 45, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

33. Determino ao Diretório Estadual do Partido Verde de Alagoas o RECOLHIMENTO ao Tesouro Nacional de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, mediante recursos próprios de natureza privada, vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário ou de campanha, no prazo regulamentar contado do trânsito em julgado.

34. A obrigação decorre do pagamento da Nota Fiscal nº 4 por meio do cheque nº 900343, emitido sem o obrigatório cruzamento e sacado em espécie por terceiro alheio à relação contratual, sem prova do endosso, circunstância que impediu a identificação do efetivo destinatário dos recursos públicos.

35. Notifiquem-se o partido e seus responsáveis legais, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, para ciência e cumprimento.

36. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator